



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.911639/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.746 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2023  
**Recorrente** HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 24/02/2006

DCOMP. COMPROVAÇÃO. ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR. CRÉDITO RECONHECIDO DISPONÍVEL. COMPENSAÇÃO.

Constatado em **diligências** que o saldo negativo de IRPJ, declarado, do ano base de 2006, **não** contempla o valor recolhido a maior da estimativa mensal do período de janeiro de mesmo ano, reconhece-se tal valor (pagamento a maior) como crédito passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito estipulado no dispositivo do voto condutor e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Este processo já se apresentou perante esta Turma Ordinária, ocasião em que seu julgamento foi convertido em diligências, nos termos da **Resolução CARF de nº 1401-000.545**, em sessão de 13 de abril de 2018, retornando para apreciação, uma vez realizadas as diligências solicitadas por esta Turma.

Por bem detalhar toda a situação ocorrida nos autos, transcrevo o relatório e voto da mencionada **Resolução**, a saber:

### **Relatório**

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que, por meio do Acórdão 1648.847, de 25 de julho de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.*

*Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:*

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

*1.O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **declaração de compensação**, fls. 108 a 111 (PER/DCOMP n.º 32516.24793.290906.1.3.040164), na qual pleiteia da compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ – código 2319, referente ao período de apuração 31/01/2006.*

*2.Pelo **Despacho Decisório** de fls. 75 o contribuinte foi cientificado, em 31/08/2009 (fls. 76), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

*3.Em razão do acima descrito não foi homologada a compensação pleiteada, restando indevidamente compensado o débito de R\$ 118.058,73 (valor principal).*

*4.Irresignado, o contribuinte apresentou, em 30/09/2009, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 a 19, informando e argumentando, em apertada síntese o seguinte:*

*4.1.Apurou, em janeiro de 2006, estimativa mensal de IRPJ no montante de R\$ 951.510,05 e procedeu, por equívoco, ao recolhimento de R\$ 1.099.136,17, sendo, portanto, possuidor de um direito de crédito no valor de **R\$ 147.626,12**. Até porque no encerramento do exercício 2007 (ano base 2006), acabou apurando, a título de IRPJ, valor inferior ao montante efetivamente recolhido com base nas estimativas mensais do referido tributo (saldo negativo).*

*4.2.Não apurou IRPJ a pagar no encerramento do exercício, no entanto recolheu a quantia de R\$ 1.099.136,17 correspondente ao somatório das estimativas mensais, restando-lhe, portanto um saldo credor do mesmo valor que deve ser reconhecido com saldo negativo, o qual pode ser utilizado para quitação, via compensação, de débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos autorizados pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. Assim sendo, apresentou o presente PER/DCOMP para a compensação de parte do débito de CSLL apurado em março de 2006.*

*4.3.Pela leitura do despacho decisório depreende-se que a compensação não foi homologada por supostamente não existirem créditos suficientes para tanto, uma vez que o DARF utilizado para tanto já estaria vinculado ao pagamento da*

*estimativa mensal de IRPJ do exercício 2006 (sic), não existindo crédito a ser utilizado para a restituição e/ou compensação.*

*4.4. Não assiste razão ao Fisco, pois deve ser reconhecido o seu direito à compensação, com créditos líquidos e certos advindos de pagamento a maior e indevido, nos termos do inciso II, do artigo 156, do CTN.*

*4.4.1. Uma vez constatado que os valores pagos por estimativa mensal superam o montante efetivamente devido da exação no encerramento do exercício como comprovadamente ocorreu no presente caso é forçoso reconhecer que todos os pagamentos realizados a título das antecipações mensais compõem o prejuízo fiscal apontado para o período em questão. Assim, deve ser reconhecido que o Requerente apurou saldo negativo da IRPJ ao final do exercício de 2007 (ano base 2006), oriundo dos pagamentos comprovadamente realizados a maior a título de estimativa mensal de imposto no referido ano, assegurando-se, por conseguinte, o seu direito à utilização do referido saldo negativo para a compensação pleiteada., nos termos do inciso II, do artigo 156, do CTN.*

*4.5. O que se verifica no presente caso é o mero cometimento de um simples erro formal no preenchimento do PER/DCOMP pois, ao invés de informar que a origem do seu crédito decorre da apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício de 2007 (ano base 2006), acabou informando que seu crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior.*

*4.5.1. O cometimento de mero erro formal não pode, em hipótese alguma, prejudicar a utilização de seu saldo negativo para a quitação, via compensação, de seus débitos, isto porque o preenchimento de declarações, como a declaração de compensação, encontra-se no rol das obrigações acessórias, que tem como razão de ser a garantia do cumprimento da obrigação tributária principal, ou seja, visa possibilitar o controle, por parte do Fisco, das atividades exercidas pelo contribuinte, com o objetivo de verificar a adequação dos montantes levados por este a título de tributos aos cofres públicos.*

*4.5.2. Se por qualquer outro meio, a autoridade administrativa puder verificar a adequação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, bem como proceder ao devido controle de suas atividades, tem-se que reconhecer que o eventual descumprimento dos deveres instrumentais não poderá prejudicar o direito do contribuinte, no presente caso o direito do requerente à compensação de seus débitos com saldo negativo de IRPJ devidamente comprovado, sendo certo que a fiscalização possuía todas as informações necessárias à verificação deste direito. Assim, segundo o § 2º do artigo 147 do CTN deve ser efetuada a retificação de ofício da PER/DCOMP ora analisada, a fim de que passe a constar a informação de que a compensação declarada utiliza-se de crédito advindo de saldo negativo de IRPJ, comprovadamente existente, em valor suficiente para a quitação do débito informado.*

*4.5.3. A Solução de Consulta da RFB nº 90/2009 admite a compensação, por meio de PER/DCOMP, de estimativas fiscais, antes mesmo do encerramento do ano calendário.*

*5. Por fim, solicita que seja a presente manifestação de inconformidade julgada integralmente procedente, reconhecendo-se o direito à compensação declarada com a consequente extinção do débito vinculado, bem como seja determinada a*

*retificação de ofício do referido pedido de compensação para que passe a constar a informação de que a origem do crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, nos termos em que autorizados pelo artigo 147 § 2º do CTN ou, sucessivamente, que seja aplicada a mesma interpretação dada na Solução de Consulta n.º 90/2009. Requer ainda, enquanto perdurar o julgamento, que o crédito tributário advindo da não homologação da compensação tenha a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e conforme a previsão constante do artigo 66, § 5º da IN SRF n.º 900, de 30.12.2008.*

*É o relatório*

***(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)***

*A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que, por meio do Acórdão 1648.847, de 25 de julho de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Data do fato gerador: 24/02/2006*

***PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.***

*A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.*

***COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.***

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Cientificada, eletronicamente, da decisão de DRJ em 28/08/2013 (efl.126) e insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário (efls.128 a 148) em 13/09/2013 (efl.149), em que repete os argumentos trazidos na impugnação.*

*No CARF, coube a mim a relatoria do processo.*

*É o Relatório.*

***Voto***

*Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa Relator*

*O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972, devendo pois ser reconhecido.*

*Para o julgamento deste processo, deve-se analisar, inicialmente, se a indicação de origem do crédito diversa da que efetivamente tenha ocorrido deve ensejar a improcedência do direito creditório da recorrente.*

*Entendo que não.*

*A indicação de que o crédito se refere a pagamento a maior no caso, por recolhimento de estimativas, e não a saldo negativo de IRPJ, como alegou a DRJ para fundamentar a negação ao direito creditório, não impede que se verifique se a empresa efetivamente tem direito ao crédito.*

*Entendo importante e extremamente necessário que a fazenda nacional crie regras e estabeleça procedimentos que objetivem o controle das informações prestadas pelos contribuintes. Dentre esses controles, a informação de crédito tributário e de seu conseqüente pedido de restituição deve comportar verdadeiramente o que ocorreu na realidade fática. Em busca disso, instituiu-se o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*No caso concreto, a empresa apresentou o PER/DCOMP em época própria, indicando que o crédito apurado tinha origem em pagamento a maior.*

*A DRJ, por sua vez, indeferiu o pedido creditório por entender que a empresa deveria ter indicado que o saldo advinha de saldo negativo de IRPJ. Vide Ementa:*

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.**

*A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.*

*Para decidir, a DRJ entendeu "que o erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstra", se apegando ao formalismo da norma que ali indica, qual seja, artigo 89 da IN RFB 1.300/2012 (que repete o artigo 58 da IN SRF 600/2005, e o artigo 78 da IN RFB n.º 900/2008), combinado com o artigo 32 do Decreto n.º 70.235/72. Veja (efl.118):*

*"Art. 89. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de **inexatidões** materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.*

*“Art. 32. As **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.” (grifos nossos)*

*Não obstante o posicionamento da delegacia de julgamento, entendo que há relevantes indícios de que a recorrente possui o crédito pleiteado. Na DIPJ, por exemplo, a empresa recolheu tributos e apurou saldo negativo no final do ano calendário.*

*Assim, por entender que ninguém pode se apropriar indevidamente do recursos que não lhe competem, e em busca da verdade material, supero as razões da DRJ para analisar o crédito ora pleiteado.*

*Entretanto, entendo que o caso ainda requer uma análise mais aprofundada sobre o suposto direito creditório.*

*E a própria DRJ indicou a necessidade de tal análise, mesmo que ao fim tenha julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, veja-se (efl.118):*

No presente caso, além dos pagamentos e informados haveria que se verificar a existência de retenções na fonte e se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas à compensações. Caberia também a validação destas mesmas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que o presente PER/DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.

*Quanto à retificação da DCTF, ao contrário do que fundamentou a DRJ, entendo também que há indícios de que a DCTF retificadora equivale ao valor que efetivamente deveria ser declarado.*

*Desta feita, proponho baixar o processo em diligência para que seja analisado o seguinte:*

- 1) Verificar se existe Per/Dcomp entregue em relação ao mesmo período de apuração, que tenha como natureza do crédito saldo negativo do tributo pleiteado.*
- 2) Verificar se os pagamentos indevidos coincidem com o saldo negativo, incluindo a análise de qualquer recolhimento efetuado pela recorrente ou por terceiros, mas em nome dela.*
- 3) Enfim, informar se a recorrente tem direito ao crédito pleiteado e indicar se o valor do crédito coincide com o constante no PER/DCOMP.*
- 4) Preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência, encaminhá-la à empresa e intimar a recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1998.*
- 5) Após encaminhar o processo ao CARF para seu julgamento.*

*É como voto!*

*(assinado digitalmente)*

*Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa*

## **DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS DEMANDADAS**

A seguir o **Despacho de diligência**, no qual, após um resumo das peças dos autos, assim se manifestou:

[...]

*Sendo assim, nos parágrafos a seguir serão aqui examinados os elementos sobre os quais o CARF solicitou maiores esclarecimentos.*

*Então, diante da descrição dos principais eventos relevantes do presente processo, serão a partir de agora examinadas as alegações da empresa de arrendamento mercantil. No caso, convém salientar que a estimativa mensal de IRPJ é tratada como uma simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza sobre sua exigibilidade até a apuração do saldo do tributo ao final do ano. Neste caso, tanto o pagamento e compensação de estimativas mensais de IRPJ bem como o imposto retido em fonte ao longo de determinado ano são tratados como uma antecipação da exação devida ao final desse ano-base. Caso tenham ocorrido pagamentos, compensações e retenções em valores superiores ao IRPJ apurado, forma-se o saldo negativo de IRPJ passível de ser repetido ao contribuinte. Por outro lado, se o imposto apurado ao final do período de apuração é superior aos valores extintos de estimativas mensais e retenções em fonte, caberá ao contribuinte quitar a diferença mediante extinção da apuração anual do tributo, em março do ano seguinte, com valores devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Em outras palavras, o fato gerador do IRPJ assim como o da CSLL é complexo ou periódico, porque abrange a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida em determinado ciclo, no caso, contado a partir do primeiro até o último dia de um ano. Bem assim, no caso em exame será refeito o cômputo da apuração anual do IRPJ de modo a se verificar se o imposto apurado ao final de 2006 foi de fato quitado pelo contribuinte, ou se restou saldo devedor não extinto passível de ser dele exigido por meio do saldo que o sujeito passivo pretende recuperar da estimativa mensal aqui em exame. Em outras palavras, o alegado pagamento indevido da estimativa mensal do IRPJ relativo a janeiro de 2006 no valor de R\$ 147.626,12 só será aqui confirmado caso a integralidade do ajuste anual do IRPJ tenha sido quitada em 2006 ou caso esse montante não tenha sido incorporado ao saldo negativo de IRPJ.*

*Sendo assim, refazendo-se o cálculo do IRPJ apurado ao final do período de 2006 tendo por fundamento os valores declarados na DIPJ/2007, foi apurado um prejuízo fiscal de R\$ 32.009.589,70 na ficha 09B (Demonstração do Lucro Real – Instituições Financeiras) da DIPJ/2007. Portanto, não houve apuração de IRPJ no ano-base de 2006. Ocorreu que o contribuinte realizou o recolhimento da estimativa mensal do imposto, relativo a janeiro de 2006, em*

24/02/2006 no valor total de R\$ 1.099.136,17, sendo o pagamento confirmado no sistema SIEF. Em contraste, o sujeito passivo declarou em DCTF que era devedor do valor de R\$ 951.510,05. Além disso, não houve apresentação de pedidos compensação de estimativas mensais do tributo, tampouco informação de que o imposto foi abatido do Imposto de Renda Retido em Fonte (IRRF) ao longo de 2006. O quadro a seguir detalha o que foi aqui explicado.

Quadro 02

Ano-base 2006 - R\$	DIPJ/2007	IRPJ			
		Estimativa mensal	Pagamento	Compensação	Total
Base de Cálculo - BC IRPJ	(32.009.589,70)	jan/2006	951.510,05		951.510,05
IRPJ alíquota 15% - (BC) x 0,15	0,00	fev/2006			0,00
Adicional 10% - (BC - 240.000) x 0,10	0,00	mar/2006			0,00
(-) Operações de caráter cultural e artístico	0,00	abr/2006			0,00
(-) Programa de alimentação do trabalhador (PAT)	0,00	mai/2006			0,00
(-) Atividade audiovisual	0,00	jun/2006			0,00
(-) Fundos dos direitos da criança e do adolescente	0,00	jul/2006			0,00
(-) Imposto de renda retido em fonte	0,00	ago/2006			0,00
(-) Imposto de renda retido em fonte por órgão público	0,00	set/2006			0,00
(-) Pagamentos estimativa mensal IRPJ	(951.510,05)	out/2006			0,00
(-) Compensações estimativa mensal IRPJ	0,00	nov/2006			0,00
(-) Conversão em renda estimativa mensal IRPJ	0,00	dez/2006			0,00
Saldo negativo de IRPJ	(951.510,05)	Total	951.510,05	0,00	951.510,05

Conforme se observa no quadro 02, o contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ ao final do ano de 2006 no valor de R\$ 951.510,05. Deve-se então aqui averiguar se a alegada parcela indevida da estimativa mensal de IRPJ de janeiro de 2006 no valor de R\$ 147.626,12 foi incorporada a esse saldo negativo. Em consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC), verifica-se que o saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-base de 2006 foi reivindicado no PER/DCOMP nº 42698.88374.080114.1.7.02-5006 e demais pedidos de compensação vinculados a esse documento. Esse indébito foi controlado no processo nº 16327.900896/2014-90. No sistema em comento, é possível comprovar que o valor de saldo negativo de IRPJ de 2006 reclamado pela empresa de arrendamento mercantil atinge R\$ 951.510,05 tal como mostrado no quadro 02. Embora o sujeito passivo tenha retificado os pedidos de compensação para que esse indébito fosse incrementado para R\$ 1.099.136,17, de modo que a parcela que ele pretende aqui recuperar fosse adicionada a esse saldo negativo ( $951.510,05 + 147.626,12 = 1.099.136,17$ ), **tal alteração não foi admitida pelos sistemas da RFB**. Esse saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 951.510,05 então foi utilizado na quitação dos seguintes débitos, encontrando-se todos esses pedidos de compensação homologados, tal como mostrado no quadro a seguir:

[...]

Sendo assim, foi aqui confirmado que a parcela da estimativa mensal de IRPJ de janeiro de 2006 no valor de R\$ 147.626,12 não foi incorporada ao saldo negativo do imposto apurado ao final desse ano. Por conseguinte, a quantia poderá ser utilizada na compensação dos débitos mostrados no quadro 01. Em cálculos realizados no sistema SAPO, todavia, atesta-se que essa parcela de R\$ 147.626,12 não é suficiente para a completa extinção dos créditos tributários de estimativa mensal de CSLL de março e junho de 2006, restando um saldo devedor de R\$ 1.802,83 referente à antecipação de junho de 2006.

[...]

*Sendo assim, diante do exposto, será dada ciência da presente manifestação ao contribuinte que poderá, a seu critério, apresentar novo recurso administrativo. Após ser cientificado acerca da presente decisão, o presente processo será encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas.*

Cientificada do resultado das diligências, a Recorrente se manifestou, em essência:

*A manifestação em comento, de forma clara e objetiva, confirmou não só a existência e disponibilidade do crédito pleiteado, como também a respectiva suficiência para completa extinção das compensações pretendidas.*

*Assim sendo, requer-se a imediata remessa dos autos ao E. CARF para que seja dada continuidade ao julgamento do recurso voluntário interposto, o qual deverá ser provido para reformar o v. acórdão que manteve o despacho decisório impugnado, com a conseqüente homologação integral das compensações realizadas.*

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Trago aqui a conclusão da Unidade de Origem em relação ao crédito pleiteado:

*Nessa senda, foi aqui averiguado se o saldo negativo reclamado pelo contribuinte foi formado tão somente pela soma de R\$ 951.510,05 ou se o interessado incorporara a esse indébito a parcela de R\$ 147.626,12 que ele pretende aqui aproveitar. Foi visto que o sujeito passivo pretendia incrementar esse saldo negativo de IRPJ para R\$ 1.099.136,17, porém, os sistemas da RFB não admitiram tal retificação. Sendo assim, o saldo negativo R\$ 951.510,05 foi utilizado na compensação dos débitos mostrados no quadro 03. Portanto, foi aqui atestado que a parcela de R\$ 147.626,12 poderia ser aqui aproveitada na compensação dos débitos mostrados no quadro 01. Entretanto, essa importância mostrou-se insuficiente para a completa extinção dos valores que se pretendia compensar, restando um saldo devedor de R\$ 1.802,83 relativa à estimativa mensal de CSLL de junho de 2006, tal como foi verificado em cálculos realizados no sistema SAPO.*

Assim, em criterioso trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal diligenciadora, foi reconhecido o crédito pleiteado de **R\$ 147.626,12**, conclusão que acato, de forma que atendida plenamente a diligência demandada pela **Resolução nº 1401-000545** do CARF, conforme relatoriado, de se dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 147.626,12**, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

### **Conclusão**

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito estipulado no dispositivo do voto e homologar a compensação efetuada até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano